



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SEÇÃO DE ARQUIVO
CONTROLE DE PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

VOLUME (S): 01
LOCALIZAÇÃO: 2-18

MUNICÍPIO	SANTA CRUZ DO ARARI	EXERCÍCIO	2006	
ORGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL			
ACORDÃO N°	RESOLUÇÃO N°	11.319	DATA	01/02/2011
JULGAMENTO	JULGADO IRREGULAR RECURSO DE REVISÃO			
ORDENADOR (A)	ANTONIO LOBATO TAVARES			
RELATOR	CONS. SUBST. SERGIO DANTAS			
1º QUADRIMESTRE	200607212-04			
2º QUADRIMESTRE	200612673-04			
3º QUADRIMESTRE	200701301-04			
DEFESA				
B.GERAL	200704548-00			
INVENTÁRIO	670012006-00			

ANEXOS

200604124-00;200609815-00;200701310-00;200507438-00;200607116-00;200612676-00;200701305-00;200604507-00;200607113-00;200611133-00;200612675-00;200616263-00;200701307-00;RECURSO DE REVISÃO-201205698-00

RECIBO DE ENTREGA

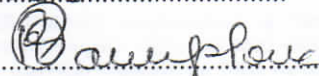
RECEBI DA SEÇÃO DE ARQUIVO, OS PROCESSOS DESCRITOS NESTA FICHA.

NOME: ROSANA MARLI SACRAMENTO RAMALHA

RG. N° 2293215

BELEM, 25.10.8.2015 CARGO/AUTORIZAÇÃO: PRESIDENTE

FONE: 982300220

✓ 
ASSINATURA



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
SEÇÃO DE ARQUIVO
CONTROLE DE PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

VOLUME (S): 01
LOCALIZAÇÃO: Z-18

MUNICÍPIO	SANTA CRUZ DO ARARI	EXERCÍCIO	2006	
ORGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL			
ACORDÃO N°	RESOLUÇÃO N°	11.319	DATA	01/02/2011
JULGAMENTO	JULGADO IRREGULAR RECURSO DE REVISÃO			
ORDENADOR (A)	ANTONIO LOBATO TAVARES			
RELATOR	CONS. SUBST. SERGIO DANTAS			
1º QUADRIMESTRE	200607212-04			
2º QUADRIMESTRE	200612673-04			
3º QUADRIMESTRE	200701301-04			
DEFESA				
B. GERAL	200704548-00			
INVENTÁRIO	670012006-00			

ANEXOS

200604124-00;200609815-00;200701310-00;200507438-00;200607116-00;200612676-00;200701305-00;200604507-00;200607113-00;200611133-00;200612675-00;200616263-00;200701307-00;RECURSO DE REVISÃO-201205698-00

RECIBO DE ENTREGA

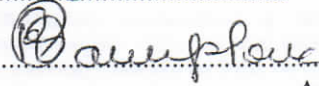
RECEBI DA SEÇÃO DE ARQUIVO, OS PROCESSOS DESCRITOS NESTA FICHA.

NOME: ROSANA MARLI SACRAMENTO RAMALHA

RG. N° 2293215

BELEM, 25.10.8.2015 CARGO/AUTORIZAÇÃO: PRESIDENTE

FONE: 982300220

✓ 
ASSINATURA



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS ESTADO DO PARÁ



DIÁRIO ELETRÔNICO Nº 048/2014

segunda-feira, 17 de março de 2014

FONTE - IOEPA: Ano CXXIII da IOE 1264º da República nº 32.602
Caderno 07 na pag. 08 ao Caderno 09 na pag. 2

Diária

Número de Publicação: 658638
Portaria: 1484/2013

Objetivo: Participar do "V Encontro Regional de Capacitação 2013"
Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI 5.810/94
Origem: BELÉM-PA / BRASIL
Destino(s): SANTARÉM-PA / Brasil
Servidor(es):
- 500000414 / FRANCISCO OGERLEI PINTO FERREIRA (ASSISTENTE TÉCNICO II) / 3.5 diárias (Completa) / de 01/10/2013 a 04/10/2013
Ordenador: Cons. Corregedor SEBASTIAO CEZAR LEAO COLARES

Diária

Número de Publicação: 658607
Portaria: 1532/2013

Objetivo: Tratar de assuntos referentes a este Tribunal.
Fundamento Legal: ART. 145 DA LEI 5.810/94
Origem: BELÉM-PA / BRASIL
Destino(s): PARAGOMINAS-PA / Brasil
Servidor(es):
- 500000526 / EUSANGELO ALVES DA SILVA (Auxiliar Administrativo) / 5.5 diárias (Completa) / de 06/10/2013 a 11/10/2013
- 900000030 / LADIELSON FERREIRA DOS ANJOS / 5.5 diárias (Completa) / de 06/10/2013 a 11/10/2013
Ordenador: CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Suprimento de Fundo

Número de Publicação: 658642
Portaria: 1487/2013

Prazo para Aplicação (em dias): 15
Prazo para Prestação de Contas (em dias): 10
Nome do Servidor / Cargo do Servidor / Matrícula
ANGELITA SILVA DE JESUS / TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO / 99634000
Recurso(s):
Programa de Trabalho / Fonte do Recurso / Natureza da Despesa / Valor
01032130362590000 / 0101000000 / 339030 / 500,00
01032130362590000 / 0101000000 / 339033 / 1.500,00
Ordenador: Cons. Mara Lucia Barbalho da Cruz

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Número de Publicação: 658548

RESOLUÇÃO Nº 11.045, DE 13/06/2013

Processo nº 480012000-00

Origem: Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2000
Responsável: Jardel Vasconcelos Carmo
Relator: Conselheiro Cezar Colares
EMENTA: Prefeitura Municipal de Monte Alegre. Prestação de Contas. Exercício 2000. Remessa Intempestiva. Divergências. Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas das contas.

Multas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I – Emitir PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Monte Alegre, a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade de Jardel Vasconcelos Carmo, impondo-se as ressalvas face a remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres e do Balanço Geral, assim como as divergências na receita orçamentária e no balanço financeiro.

II – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias:

- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009;
- R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres e Balanço Geral, nos termos do Art. 120-B, I, II e IV, do RI/TCM/PA;
- R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelas divergências na receita orçamentária e no balanço financeiro, nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM/PA.

RESOLUÇÃO Nº 11.297, DE 14/11/2013

Processo nº 1350012004-00

Origem: Prefeitura Municipal de Curuá
Assunto: Prestação de Contas de 2004
Responsável: José Antonio Fausto da Silva
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães
EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Curuá. Exercício de 2004. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.
RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.
Decisão:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Curuá, a não aprovação das contas do Executivo, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. José Antonio Fausto da Silva, pelo descumprimento do Art. 7º, da Lei 9.424/96 (FUNDEF) e Art. 77, III, do ADCT (gastos com saúde) e pagamento irregular da quantia de R\$-12.800,00 (doze mil e oitocentos reais), que deverá ser recolhida aos Cofres do Município, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, além de multa no valor de R\$-4.406,40 (quatro mil, quatrocentos e seis reais e quarenta centavos), equivalente a 15% dos vencimentos anuais do Ordenador, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do Art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000;
II – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

RESOLUÇÃO Nº 11.319, DE 28/11/2013

Processo nº 670012006-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari
Assunto: Recurso de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto da Resolução nº 9.964/11/TCM, exercício de 2006
Interessado: Fernando Antônio Lobato Tavares – (Ordenador)

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas
EMENTA: Recurso de Revisão. Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari. Exercício de 2006. Pelo conhecimento e não provimento do recurso, devendo ser mantido todos os termos da decisão recorrida.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da Sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Conhecer do Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo todos os termos da Resolução nº 9.964/TCM, de 01.02.2011, que decidiu emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari, exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Antônio Lobato Tavares, ora recorrente.

RESOLUÇÃO Nº 11.328, DE 10/12/2013

Processo nº 150012008-00

Classe: Prestação de Contas de Governo
Procedência: Prefeitura Municipal de Benevides 2008
Interessado: Edimauro Ramos de Farias

Relatora: Conselheira Mara Lúcia
EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES. EXERCÍCIO DE 2008. NÃO CUMPRIMENTO DO § 1º, DO ART. 1º, DA RESOLUÇÃO 7.738/2005. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO, COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Edimauro Ramos de Farias, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Benevides, exercício de 2008, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 466/469, aprovados por votação unânime.

Decisão: Pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara do Município a aprovação, com ressalvas, das contas prestadas pelo Senhor Edimauro Ramos de Farias ex Prefeito do Município de Benevides, exercício 2008.

RESOLUÇÃO Nº 11.350, DE 17/12/2013

Processo nº 1350012002-00

Origem: Prefeitura Municipal de Curuá
Assunto: Prestação de Contas de 2002
Responsável: José Antonio Fausto da Silva
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 11.319

Processo : 670012006-00
Origem : Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari
Assunto : Recurso de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto da **Resolução nº 9.964/11/TCM**, exercício de 2006
Interessado : **Fernando Antônio Lobato Tavares** – (Ordenador)
Relator : Conselheiro Substituto **Sérgio Dantas**

EMENTA: Recurso de Revisão. Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari. Exercício de 2006. Pelo conhecimento e não provimento do recurso, devendo ser mantido todos os termos da decisão recorrida.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da Sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 171 a 174 dos autos, que passam a integrar esta decisão: **conhecer do Recurso de Revisão**, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo todos os termos da **Resolução nº 9.964/TCM**, de **01.02.2011**, que decidiu emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari**, exercício financeiro de **2006**, sob a responsabilidade do Sr. **Fernando Antônio Lobato Tavares**, ora ecorrente.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 28 de novembro de 2013.


Conselheira **Mara Lúcia**
Presidente da Sessão


Conselheiro Substituto **Sérgio Dantas**
Relator

Presentes: Conselheiros Daniel Lavareda, Cezar Colares, Antonio José Guimarães e a Procuradora Maria Inez Gueiros

WR



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS

Processo nº : 670012006-00
Natureza : Recurso de Revisão
Município: : Santa Cruz do Arari
Exercício : 2006
Responsável : Fernando Antonio Lobato Tavares – EX PREFEITO.
Instrução : 1ª Controladoria
Ministério Público : Elisabeth Massoud Salame da Silva

O Senhor **Fernando Antonio Lobato Tavares**, ex- Prefeito Municipal de Santa Cruz do Arari, no exercício financeiro de 2006, apresenta Recurso de Revisão contra a Resolução 9.964 de 01/02/2011, que decidiu emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas do recorrente.

Eis o teor da decisão recorrida:

“EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari. Exercício de 2006. Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 111 a 117 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando à **Câmara Municipal de Santa Cruz do Arari**, a não aprovação das contas da **Prefeitura**, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade do Sr. **Fernando Antônio Lobato Tavares**, porque irregulares, nos termos do **Art. 52, Inciso II, da Lei Complementar nº 25/94**, devendo o citado Ordenador recolher ao **Fundo de Modernização, Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – FUMREAP**, em conformidade com o **Art. 3º, III, da Lei Federal nº 7.368**, de 29/12/09, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes quantias, a título de multa:

a) **R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, com base no **Art. 120-B, § 1º, do RI** desta Corte, pela não remessa do Parecer do Controle Social do **FUNDEF**, vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;

b) **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, com base no **Art. 120-A, II, Parágrafo Único, III do RI** desta Corte, pela inobservância à **Constituição Federal (Art. 37, XXI)** e **Lei nº 8.666/93 (Art. 2º)** pela ausência de processos licitatórios, no montante de **R\$ 1.204.394,68**, vencido neste item o Conselheiro Alcides Alcantara;

II – Encaminhar cópia dos autos ao **Ministério Público Estadual**, para as providências que julgar cabíveis.”

O apelo foi admitido, conforme despacho da Presidência às fls.156/157 e, em seguida, distribuído à relatoria da Conselheira Rosa Hage.

Ante a aposentadoria da douta Conselheira, fui convocado como Conselheiro Substituto, a partir de 21/10/2013, nos termos da Portaria nº 1587/2013, e, nesta condição, passo a apreciar as razões recursais nos seguintes termos:



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS

O recurso é tempestivo e adequado à espécie, pelo que, entendo que pode ser conhecido.

A Prestação de Contas do recorrente recebeu parecer prévio desfavorável à aprovação em decorrência do cometimento de graves irregularidades, tais como o descumprimento da Lei Federal nº 9.424/96, pela não aplicação do percentual de 60% na valorização do magistério, além da não aplicação nas despesas com saúde do mínimo exigido constitucionalmente, bem como, da ausência de processos licitatórios para despesas na ordem de R\$ 1.204.394,68, dentre outras.

O recorrente, na tentativa de reformar a decisão recorrida, argumenta que houve erro de cálculo nas contas e aponta diversos empenhos que teriam sido registrados de forma equivocada.

Não apresentou os processos licitatórios faltantes.

Como já dito, o recorrente fundamenta o Recurso em erro de cálculo nas contas e enumera uma série de empenhos cujos registros teriam sido efetuados – pela contabilidade do próprio recorrente – equivocadamente.

A Lei Orgânica do TCM confere a possibilidade de que, aquele que tenha sido prejudicado por erro cometido na análise da Prestação de Contas, tenha a chance de, demonstrando a ocorrência deste, obter a reforma do julgado (fundamentado no erro porventura cometido).

No caso em exame, o recorrente (apenas) diz que houve o cometimento de erro no registro de empenhos no momento da contabilidade dos mesmos.

Nada comprovou.

Assim, fica claro que, a análise efetuada nos documentos encaminhados na Prestação de contas, e que deu origem à decisão recorrida, não está sujeita a nenhuma censura. – logo não incide a hipótese legal em que se apoia o recorrente.

De outro modo, num esforço para aproveitamento da peça recursal apresentada, e, em busca da verdade material, examinei os autos detidamente em busca de



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO DANTAS

documentos que pudessem demonstrar os argumentos apresentados e, portanto a correta aplicação dos recursos públicos.

Entretanto, além de argumentos carentes de comprovação, nada mais encontrei que pudesse ser utilizado no sentido de reformar a decisão antes exarada.

Mesmo que pudesse ter sido demonstrada a correta aplicação em educação e saúde – ainda restaria uma extensa lista de despesas, na ordem de mais de um milhão de reais, carentes de prévio procedimento licitatório.

O Ministério Público, através da Dra. Elisabeth Massoud Salame da Silva, concluiu sua manifestação de folhas 168/170, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, em face da fragilidade das alegações e da insuficiência documental do recurso apresentado, esta representação do Ministério Público se manifesta pelo seu conhecimento e não provimento, mantendo-se inalterado o teor da Resolução nº 9.964/2011-TCM/Pa, que, por votação unânime, emitiu parecer prévio contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari, exercício financeiro de 2006, de responsabilidade de Fernando Antônio Lobato Tavares”.

É o Relatório.

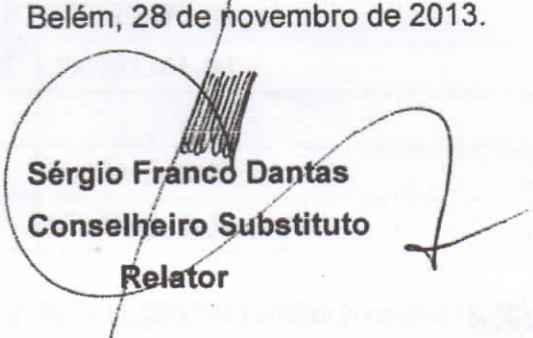


M4

VOTO

Em face da fragilidade das alegações e da insuficiência documental carreadas aos autos CONHEÇO do Recurso de Revisão apresentado, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo todos os termos da Resolução 9.964 de 01/02/2011, que decidiu emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Arari, exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Antônio Tavares, ora recorrente.

Belém, 28 de novembro de 2013.


Sérgio Franco Dantas
Conselheiro Substituto
Relator